



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico SRP nº: 0009/2021 - UNEMAT.

Processo Administrativo Nº 109353/2021.

Referência: Pregão Eletrônico SRP para o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de execução indireta de vigilância desarmada, compreendendo o fornecimento de mão-de-obra, de uniformes e de equipamentos adequados à execução dos trabalhos, para suprir as necessidades deste Órgão, nas dependências e instalações na Reitoria e nos Campus Universitários de Luciara, Vila Rica, Confresa, Alto Araguaia, Cáceres, Pontes e Lacerda, Tangará da Serra, Barra do Bugres, Diamantino, Nova Mutum e Juara da Universidade do Estado de Mato Grosso - Unemat.

Impugnante: DIAGONAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.154.566/0002-47.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico SRP nº: 0009/2021 - UNEMAT, que estabelece as diretrizes da Licitação do Processo nº 109353/2021, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de execução indireta de vigilância desarmada, compreendendo o fornecimento de mão-de-obra, de uniformes e de equipamentos adequados à execução dos trabalhos, para suprir as necessidades deste Órgão, nas dependências e instalações na Reitoria e nos Campus Universitários de Luciara, Vila Rica, Confresa, Alto Araguaia, Cáceres, Pontes e Lacerda, Tangará da Serra, Barra do Bugres, Diamantino, Nova Mutum e Juara da Universidade do Estado de Mato Grosso - Unemat, interposta no dia 02.06.2021, pela empresa DIAGONAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.154.566/0002-47.

1. RELATÓRIO

Alega, em tese, a Impugnante que o edital: "...apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por divergirem do rito estabelecido na lei 8666/1993 e na lei federal n.º 10520/2002, ou por afastar condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório."

A impugnante solicita que o pedido seja acolhido e dado provimento a presente impugnação e que seja retificado o edital do pregão em questão, a fim de que "...corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante ...", nos termos da impugnação, em anexo.

A impugnação é **tempestiva**, nos termos do art. 25, do Decreto nº 840, de 10 de fevereiro de 2017, portanto dela conheço e passo a manifestar-me juntamente com a equipe técnica.

É o Relatório.

Cabe primeiramente informar que as licitações na modalidade pregão estão baseadas na lei Federal nº 10.520/2002, que disciplina a aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O pregão Eletrônico é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita por meio de propostas de preços e lances em sessão pública Eletrônica, ou seja, por meio da presença online nas sessões de interessados em participar da licitação, através de seus representantes legais.



Seu procedimento segue as regras emanadas pela Lei nº 10.520/2002, pelo Decreto Estadual de nº 840/2017 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, bem como demais legislações aplicadas aos processos licitatórios, observados o objeto da licitação.

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação.

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Igualmente, aplicam-se os preceitos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

O excelente doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

“ o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas”.

Cumprido, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação dever ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Quanto ao questionamento referente ao “... o Edital estipula condição prévia ao exame da documentação de habilitação ...” Assim, nestes termos este pregoeiro manifesta-se contrário a mencionada pretensão de alterar o edital, em razão que a administração antes de fazer a contratação deverá analisar informações que possam comprometer o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação e cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os imperativos da Lei de Licitações e os entendimentos da jurisprudência dos Tribunais de Contas. Essa consulta cabe a administração para buscar informações do possível contratado e não ficar inerte apenas a declaração negativa de inidoneidade apresentada.

O comando Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Art. 337-M, seja cumprido, é necessário que o gestor verifique as bases de dados disponíveis de fornecedores inidôneos, de modo a não os contratar.

Contratação inidônea (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Art. 337-M. Admitir à licitação empresa ou profissional declarado inidôneo: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

§ 1º Celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

§ 2º Incide na mesma pena do caput deste artigo aquele que, declarado inidôneo, venha a participar de licitação e, na mesma pena do § 1º deste artigo, aquele que, declarado inidôneo, venha a contratar com a Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)



Quanto ao tema o TCU manifestou-se no ACÓRDÃO 1.793/2011-TCU-Plenário:
“9.5.1.5. a verificarem, durante a fase de habilitação das empresas, em atenção ao art. 97, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, além da habitual pesquisa já realizada no módulo SicaF do sistema Siasg, a existência de registros impeditivos da contratação:

9.5.1.5.1. no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas/CGU, disponível no Portal da Transparência (<http://www.portaltransparencia.gov.br>);

9.5.1.5.2. por improbidade administrativa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa disponível no Portal do CNJ;”

Assim, este pregoeiro declara improcedente a referida demanda de exclusão da cláusula de consulta de idoneidade, em razão de não se tratar de documento de habilitação e sim de consulta pela administração.

Quanto ao questionamento referente ao “... o Edital estipula condição prévia ao exame da documentação de habilitação ...” Assim, nestes termos este pregoeiro manifesta-se contrário a mencionada pretensão de alterar o edital, em razão que a administração não deverá estipular número mínimo, máximo ou fixo de atestados.

Quanto ao tema constante na Lei Geral de Licitações nº 8.666/1993, art. 30, inciso II, TCU manifestou-se nos ACÓRDÃOS: 244/2003, 584/2004, 170/2007, 1.636/2007, 1.780/2009, todos do Plenário.

Assim, este pregoeiro declara improcedente a referida demanda de inclusão de percentual de atestado, em razão de que referida regra é de restrição a competitividade.

Quanto ao pedido de esclarecimento referente a legislação aplicada ao certame, em razão de estar previsto no edital, item 7.6.6.1.1, a utilização da IN nº 05/2017. Assim, nestes termos este pregoeiro informa que o edital foi retificado e está regra foi alterada para a Instrução Normativa 01/2020.

Assim, este pregoeiro informa que o edital foi retificado.

Quanto ao pedido de esclarecimento referente a exigência do cadastro das empresa no SIAG ou SICAF para habilitação, em razão de estar previsto no edital, item 12.2. Assim, nestes termos este pregoeiro informa que o edital prevê três possibilidades de habilitação, seja por meio do cadastro no SIAG ou SICAF ou por meio da apresentação da documentação prevista na lei e descrito no edital, manifesta-se contrário a mencionada pretensão de excluir do edital, em razão que referida regra facilita a participação e amplia a competitividade.

Assim, este pregoeiro informa que as possibilidades previstas no edital tende a ampliar a competitividade.

3. DECISÃO

No entanto, conforme acima descrito e fundamentado, conhecimento da impugnação, e no mérito julgo-a **IMPROCEDENTE** referida impugnação em sua totalidade, quanto às, em tese, alegações apresentadas e acompanhando os fundamentos acima expostos.

Desta forma, ante ao aqui exposto, o Pregoeiro a quem o edital, atribui à competência para receber, examinar e decidir a impugnação e consultas ao edital e decide pela **IMPROCEDÊNCIA** total da impugnação, impetrada contra o edital pela empresa **DIAGONAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 03.154.566/0002-47**.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
Comissão Permanente de Licitação



Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada ateu-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório e na legislação vigente.

É como decido.

Cáceres/MT; 08 de junho de 2021.

Samuel Longo
Pregoeiro Oficial

De Acordo:

Reitero os fundamentos acima.

Comunique-se a empresa recorrente desta decisão, que deverá ser disponibilizada, assim como a decisão do Pregoeiro, nos termos do edital, no mesmo *link* onde foi disponibilizado o edital.

Determino o prosseguimento do **Pregão Eletrônico SRP nº 0009/2021 – Unemat**, com a prática dos atos necessários.

Cáceres/MT, 08 de junho de 2021.

Prof. Dr. Rodrigo Bruno Zanin
Magnífico Reitor